



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1805/2018

Auto de Infração nº: 72769/2017

Processo CAP nº: 490460/17

Auto de Fiscalização/BO nº: M2763-2017-0000047

Data: 04/07/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 305

Autuado:

Agropecuária Lagoa do Xupé Ltda

CNPJ / CPF:

18.754.721/0001-52

Município da infração: Vazante/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

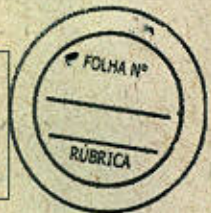
Em 03/07/2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 72769/2017, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte infração:

"Intervir em área de preservação permanente, através do pisoteio de animais bovinos, perfazendo uma para de 39,2520 hectares, em área de vereda, com solo hidromórfico e presença de Buritis" (Auto de Infração nº 72769/2017).

Em 17/09/2018 a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com redução de 30% do valor da multa, em função de circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "d", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Há ilegalidade no pagamento da taxa de expediente para análise do recurso;
- 1.2. Ilegitimidade passiva, pois não possui qualquer semente e os que invadiram o local pertencem a invasores clandestinos do Movimento Sem Terra (MST); que estes soltam o gado na região, propositalmente e estrategicamente; que inclusive tem boletim de ocorrência feito junto à PMMG relatando o ocorrido;
- 1.3. Foi aplicada a penalidade de multa sem explicar o método de cálculo da multa, devendo a mesma ser fixada no mínimo da respectiva faixa, e não no valor de R\$1.645,53 por hectare;
- 1.4. Ausência de dano;
- 1.5. A legislação permite o acesso em área de preservação permanente em caso de atividade de baixo impacto ambiental;



1.6. Realização de vistoria técnica no empreendimento para comprovar a inexistência de dano ambiental. .

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão.

Ressalte-se que os argumentos utilizados pelo recorrente são basicamente repetições da defesa apresentada anteriormente, motivo pelo qual é necessário reiterar os argumentos já expostos no Parecer Único nº 1366/2018.

2.1. Da legalidade do pagamento da taxa de expediente

O recurso equivoca-se ao afirmar a existência de ilegalidade na cobrança da taxa de expediente prevista no art. 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Como é sabido, trata-se de taxa criada por meio da Lei nº 6.763/1975, que se encontra amplamente vigente.

Portanto, padece de fundamento jurídico válido a afirmativa que se trata de cobrança ilegal de taxa, vez que a mesma está amparada em norma legal vigente, não havendo que se falar em devolução da taxa paga pelo recorrente.

2.2. Da alegação de ilegitimidade passiva

Em que pese as alegações promovidas em defesa administrativa, é importante esclarecer que a diante do fato inconteste de que o autuado é proprietário da área, tendo o dever de cuidado e vigilância sobre a propriedade, notadamente sobre as condutas e ações que venham a provocar prejuízo ao meio ambiente, mesmo que por hipótese os animais não pertençam ao autuado, este é responsável por impedir que hajam intervenções irregulares e danosas, realizando o cercamento das áreas de preservação permanente. Incide no presente caso a responsabilidade administrativa ambiental com presunção de culpabilidade, com fundamento na responsabilidade concorrente.

Sendo a culpabilidade do agente presumida e apurada de forma concorrente, ou seja, todos que de qualquer forma tenham concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente todos os responsáveis, tanto por desídia ou por má-fé, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, em seu art. 31, § 2º, também aduz:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração."

Assim, a penalidade de multa simples incide sobre todo aquele que tenha contribuído para a infração seja direta ou indiretamente, inclusive pela ausência de vigilância sobre a área que deveria estar protegida em sua propriedade.



2.3. Do valor da multa

O valor da multa simples foi aplicado considerando-se os valores mínimos previstos para o tipo de infração constatada, considerada gravíssima pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como o porte do empreendimento, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, e a ausência de antecedentes do infrator, nos termos do art. 66, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Destaca-se que o valor da multa vem sendo corrigido anualmente pelo Estado de Minas Gerais desde 2008, sendo que, na data da autuação, o montante atualizado da multa em questão era de R\$1.614,76, por hectare ou fração, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2463/2017.

Importante destacar que o valor da fração correspondente a 0,2520 hectare, constatada no caso vertente, também é de R\$1.614,76, já que a incidência da multa é calculada por hectare ou fração, conforme previsto no art. 86, anexo III, código 305, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Portanto, diferentemente do alegado pelo recorrente, o valor da multa não foi calculado em R\$1.645,53 por hectare.

Assim, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.4. Da alegação de ausência de dano

O autuado alega que não houve dano ambiental. Entretanto, não é este o entendimento que se extrai do contexto fático probatório. Conforme verificado *in loco* pelo agente autuante, haviam cerca de 200 (duzentos) animais bovinos dentro da área de preservação permanente da propriedade, que se trata de área com características de Vereda, ou seja, solo hidromórfico e presença de árvores da espécie Buritis. Ressalte-se que essas áreas são protegidas legalmente e, portanto, o autuado teria o dever de evitar a entrada e, notadamente, o pisoteio do local por animais.

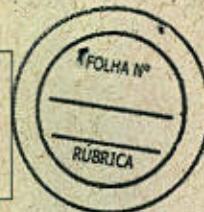
Portanto, correta a autuação realizada, notadamente quanto a intervenção na área de preservação permanente, provocada pelo pisoteio de grande quantidade de animais bovinos.

2.5. Da alegação de atividade de baixo impacto ambiental

Afirma o autuado que a legislação permite a entrada de animais na área de preservação permanente para fins de obtenção de água e que tal atividade é considerada de baixo impacto ambiental. No entanto, é importante ressaltar que a norma utilizada pelo autuado não se aplica ao caso em análise. Cita em defesa o artigo 3º, inciso X, alínea "a" e "k" da Lei 12.651/2012, para justificar que a entrada de animais na APP não precisa de autorização do órgão ambiental e é considerada de baixo impacto.

Ressalte-se, no entanto, que a norma citada não se aplica ao caso em análise, posto que não se trata de abertura de via, pontes e pontilhão para a travessia de curso d'água, bem como não é considerada de baixo impacto a entrada de 200 (duzentas) cabeças de gado bovino em área protegida legalmente, e que deveria estar preservada. Assim, inaplicável a justificativa de ausência de dano e ausência de infração.

Ademais, trata-se de área de vereda, que possui proteção legal específica.



2.6. Do requerimento de vistoria técnica

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução de 30% no valor da multa simples, em função da aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "d" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme decidido por ocasião da análise da defesa.